

Aulão do bizu
Dir. Administrativo

PROF. ANDERSON ROCHA

Nova Lei de Licitação

Lei 14.133/21

CURSO PREPARATÓRIO
CPREM

Âmbito de aplicação

A Lei alcança todos os entes da Federação e todos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na atuação administrativa. Trata-se de lei de caráter nacional.

A Lei “**não se aplica**” às Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que **explorem atividade econômica em sentido estrito**. Essas entidades se submetem a uma lei específica: **Lei n. 13.303/2016**.

Na verdade NLL se aplica subsidiariamente.

Âmbito de aplicação

A Lei alcança os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Regula os procedimentos para:

- i) alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- ii) locação;
- iii) concessão e permissão de uso de bens públicos; (maior lance – leilão)
- iv) prestação de serviços;
- v) obras e serviços de arquitetura e engenharia e;
- vi) contratos de bens e serviços de tecnologia da informação e de comunicação.

Não se aplica – Micro empresa que não se enquadre como empresa de pequeno porte

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

não são aplicadas:

no caso de licitação para **aquisição de bens ou contratação de serviços, obras e serviços de engenharia**, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

CURSO PREPARATÓRIO
PRINCÍPIOS
CPREM

Dos Princípios - Art. 5º (vinte e dois princípios) – Em vermelho os princípios reeditados do art. 3º da Lei 8.666/93

Legalidade	Razoabilidade	Proporcionalidade
Impessoalidade	Interesse público	igualdade
Moralidade	Motivação	Vinculação ao edital
Publicidade	Proibição administrativa	planejamento
Eficiência	Eficácia	Economicidade
Segregação de função	Celeridade	Segurança jurídica
Transparência	Competitividade	Julgamento objetivo
Desenvolvimento Nacional Sustentável	Isonomia	Seleção da proposta mais vantajosa

Vamos decorar os princípios?

JOVEM SEMPRE LICITE COM PLANEJAMENTO PRO PAÍS SE DESENVOLVER
SUSTENTÁVELMENTE



JOVEM

- JULGAM. OBS.
- VINC. AO EDITAL
- MOTIVAÇÃO

COM PLANEJAM.

- COMPETITIVIDADE
- PLANEJAMENTO

SEMPRE

- SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES
- ECONOMICIDADE
- MORALIDADE
- PUBLICIDADE
- RAZOABILIDADE
- EFICÁCIA

PRO → PROPORCIONALIDADE

PAÍS

- PROPRIEDADE ADMIN.
- INT. PÚBL.
- SEGURANÇA JURÍD.

LICITE

- LEGALIDADE
- IMPessoABILIDADE
- CELERIDADE
- IGUALDADE
- TRANSPARÊNCIA
- EFICIÊNCIA

DESENV. SUSTENT. **DESENV. N. SUST.**

CURSO PREPARATÓRIO
DAS DEFINIÇÕES
(XL incisos)
CPREM

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e **dá base** ao **anteprojeto**, ao **termo de referência** ou ao **projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de **bens e serviços**, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto
- b) fundamentação da contratação
- c) descrição da solução como um todo
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto,
- f) modelo de gestão do contrato,
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários
- j) adequação orçamentária;

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que **possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)**

XXVI - **projeto executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à **execução completa da obra**, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XLV - **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (um dos procedimentos auxiliares)

Leitura obrigatória do Art. 82 ao art. 86 da Lei 14.133/21

Art. 6º

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Um dos parâmetros para descobrir o valor estimado e buscar o melhor preço:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Os objetivos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/2021

Os objetivos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta** apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente **inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

As fases da licitação

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória; (fase interna)

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação; - **se justificar pode fazer antes do III e IV.**

VI - recursal;

VII - de homologação.

Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade na Lei 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de **formalização de demanda** e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- III - **parecer jurídico** e **pareceres técnicos**, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o **compromisso a ser assumido**;
- V - comprovação de que o contratado **preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da Inexigibilidade de Licitação – **ARTISTA EXNOBE**

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

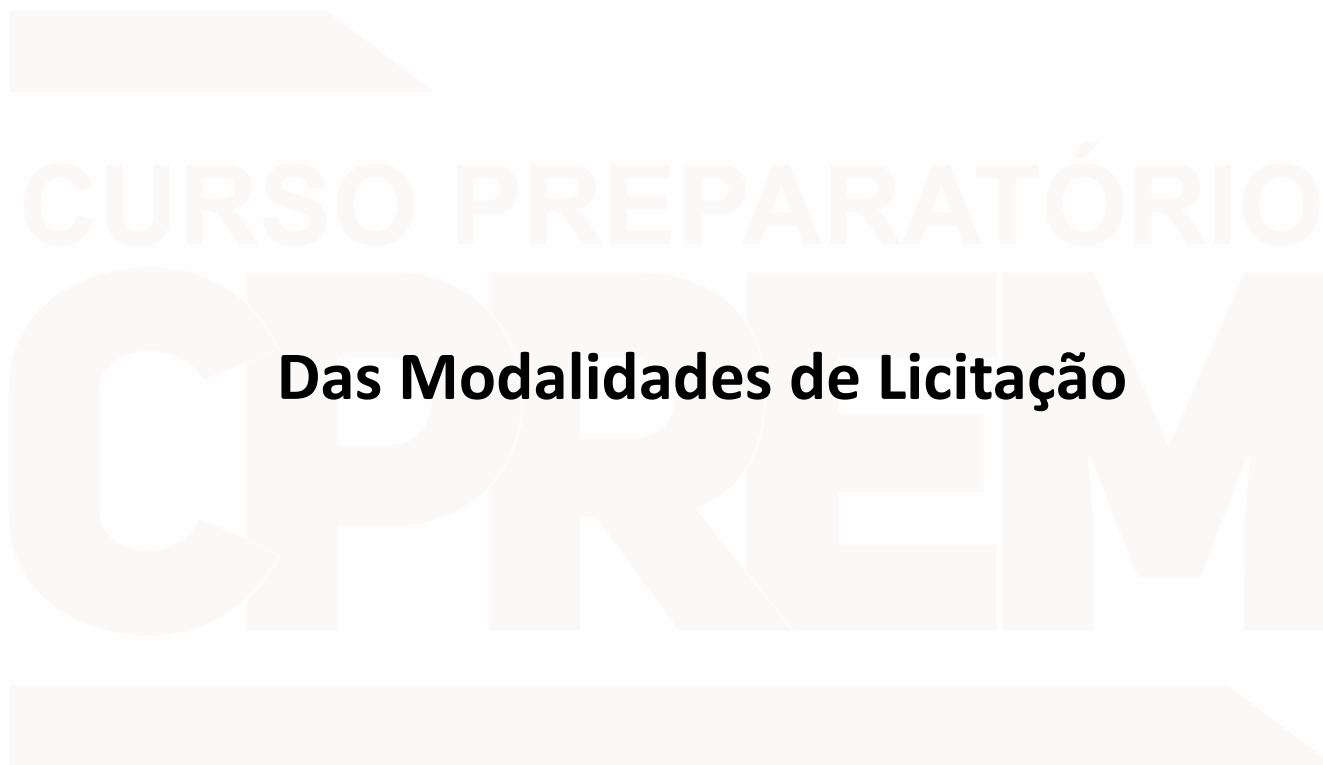
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

II - contratação de profissional do setor **artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; **(restaurar não é construir)**
- (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - **diálogo competitivo**.

~~Convite e tomada de preço~~

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação delas

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão **sempre** que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art.17

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação; - se justificar pode fazer antes do III e IV.

VI - recursal;

VII - de homologação.

Cuidado!!!

O pregão **não** se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia
NEM PENSAR EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA!!!

Exceto - Aqui vai caber o pregão!

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Cabe licitação na modalidade diálogo competitivo para a compra de resma de papel A4?

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Cabe licitação na modalidade diálogo competitivo para a compra de resma de papel A4?

não é a modalidade recomendada, pois trata-se de um bem de uso comum.

Atenção!!

Serviços ou produtos que não possuem especificações claras e objetivas, **mas** podem ser encontrados facilmente com muitos fornecedores não se adequam à modalidade do diálogo competitivo.

CURSO PREPARATÓRIO
CPREM

Cabimento do **D** i a l o g o c o m p e t i t i v o (art. 32)

1. Contratação de objeto que envolva:

a) **i** n o v a ç ã o t e c n o l ó g i c a o u t é c n i c a ;

b) **i** m p o s s i b i l i d a d e d e o ó r g ã o o u e n t i d a d e t e r s u a n e c e s s i d a d e s a t i s f e i t a s e m a a d a p t a ç ã o d e s o l u ç õ e s d i s p o n í v e i s n o m e r c a d o ; e

c) **i** m p o s s i b i l i d a d e d e a s e s p e c i f i c a ç õ e s t é c n i c a s s e r e m d e f i n i d a s c o m p r e c i s ã o s u f i c i e n t e p e l a A d m i n i s t r a ç ã o ;

Julgamento das propostas

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico; **Diálogo competitivo**
- IV - técnica e preço; **Diálogo competitivo**
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

PREGÃO

1. Aquisição de bens e serviços comuns (obrigatória a modalidade pregão)
2. Preferencia para a forma eletrônica;
3. Independe do valor envolvido, o importante é a natureza do objeto;
4. Obras; (nem pensar!)
5. Serviços comuns de engenharia
6. Aplicação subsidiária da Lei 8.666/93
7. Pregoeiro e equipe de apoio;
8. Maioria e não a totalidade seja de servidores ocupantes de cargos efetivos – preferencialmente o pessoal do órgão ou entidade promotora da licitação;
9. Militares podem participar

10. Prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 8 dias uteis;
- 11. Vedações a garantia de proposta** – aquisição do edital e pagamento de taxas e emolumentos;
12. Inversão da fase de habilitação e julgamento;
13. Lances verbais – 10% - caso não hajam o mínimo de 3 os autores das melhores propostas poderão assim fazer até o limite de 3; Art. 4º, VIII e IXI
14. Tipo de licitação (critério de julgamento) – menor preço
15. Negociação do pregoeiro com o autor da melhor oferta;
16. Fase recursal única – declarado o vencedor – manifestação no ato e prazo de 3 dias corridos
17. Inversão de fase entre homologação e adjudicação
18. Quem adjudica não é o mesmo que homologa;
19. recurso
20. Prazo de 60 dias para a manutenção da proposta, se outro não for fixado no edital

CURSO PREPARATÓRIO
CPREM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
(ESTADO – PRIMEIRO SETOR)

QUEM É ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

A legislação define em um rol taxativo

Dec Lei 200/67

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. “

Entes federados – Pessoas
Políticas

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

União, Estados, DF e Municípios

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

Fundação Pública

Autarquia

Sociedade de Economia Mista

Empresa Pública

ADM PÚBL.

Entes
Administrativos
Entidades

O direito positivo consagrou a distinção da Administração Pública em Direta e Indireta.

CRFB

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Dec Lei 200/67

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

A Administração Direta compreende os **Entes** federativos (União, Estados, DF e Municípios) e seus respectivos órgãos.



A Administração Indireta compreende as **Entidades** administrativas que exercem funções administrativas.

CRFB/88

XIX - somente por lei específica poderá ser criada **autarquia** e autorizada a instituição de **empresa pública**, de **sociedade de economia mista** e de **fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Dec. Lei 200

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

As entidades da Adm. Indiretas geralmente são ligadas ao Poder Executivo, mas nada impede que o Poder Legislativo e Judiciário criem entidades quando do desempenho de sua função atípica.

CPREM

CARACTERÍSTICAS COMUNS DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS.

Cada entidade tem uma vocação específica. É possível afirmar genericamente que:

Autarquias – exercem poder de autoridade.

Estatais – prestam serviços públicos econômicos ou desempenham atividades econômicas.

Fundações públicas prestam atividades sociais.

As entidades possuem Personalidade Jurídica Própria;

Poder de autoadministração;

Se submetem aos princípios:

Dec. Lei 200/67

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

Conceito Legal.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - **Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Govêrno seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Conceito Legal.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

V - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Quanto a constituição das entidades devemos observar também o princípio da Reserva Legal.

CRFB/88 - XIX - somente por lei específica poderá ser **criada** autarquia e **autorizada** a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Quanto a constituição das entidades devemos observar também o princípio da Reserva Legal.

Lei que cria:

Lei que autoriza:

Quanto a constituição das entidades devemos observar também o princípio da Reserva Legal.

Lei que cria:

Autarquia e Fundação Pública de direito público

Quanto a constituição das entidades devemos observar também o princípio da Reserva Legal.

Lei que cria:

Autarquia e Fundação Pública de direito público

Lei que autoriza a criação:

Quanto a constituição das entidades devemos observar também o princípio da Reserva Legal.

Lei que cria:

Autarquia e Fundação Pública de Direito Público.

Lei que **autoriza** a criação: **Fundação Pública de Direito Privado, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, bem como suas subsidiárias.**

CRFB/88 - XIX - somente por lei específica poderá ser **criada** autarquia e **autorizada** a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, **definir as áreas de sua atuação;**

	CRIAÇÃO	PERSONALIDADE JURÍDICA	IMUNIDADE TRIBUTÁRIA BEN. FISCAIS	REGIME DE PESSOAL	RESP. CIVIL
AUTARQUIAS	LEI CRIA	PÚBLICA	SIM	ESTATUTÁRIO	OBJTIVA
FUNDAÇÕES	LEI CRIA	PÚBLICA	SIM	ESTATUTÁRIO	OBJETIVA
	LEI AUTORIZA	PRIVADA		CELETISTA	
EMPRESAS PÚBLICAS	LEI AUTORIZA	PRIVADA	PSP – SIM EAE - NÃO	CELETISTA	PSP – OB EAE - SUBJ
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	LEI AUTORIZA	PRIVADA	PSP – SIM EAE - NÃO	CELETISTA	PSP – OB EAE - SUBJ

PSP – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
EAE – EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

RESPONSABILIDADE CIVIL
ATIVIDADE ECONÔMICA – RESP SUBJETIVA
PREST DE SV PÚB – RESP OBJETIVA

	FINALIDADE	COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	PRERROGATIVAS PROCESSUAIS	PATRIMÔNIO
AUTARQUIAS	REGULAR FIZCALIZAR ATV TÍPCA DE ESTADO	JUSTIÇA COMUM FED OU EST	SIM	PÚBLICO
FUNDAÇÕES	ÁREA SOCIAL SEM FINS LUC	JUSTIÇA COMUM FED OU EST	PÚB – SIM	PÚBLICO
			PRIV - NÃO	PRIVADO
EMPRESAS PÚBLICAS	EAE PSP	JUSTIÇA COMUM FED OU EST	NÃO	PRIVADO BENS AFETADOS (PSP)
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	EAE PSP	JUSTIÇA COMUM <u>ESTADUAL</u>	NÃO	PRIVADO BENS AFETADOS (PSP)